
Processo nº 0010282-73.2023.8.16.0001

Autor: MARLON BONILHA LTDA

Réu: CORITIBA FOOT BALL CLUB EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos, etc.

1. Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/ pedido de tutela de urgência* ajuizada por **MARLON BONILHA LTDA** em face de **CORITIBA FOOT BALL CLUB**. Em suma, a parte autora narra que é detentora da marca PRO TORK e que, desde o ano de 2012, vem firmando parcerias com o requerido. Pontua que em 2013 o contrato de Project Finance foi entabulado entre as partes, oportunidade em que realizou aporte financeiro consistente em empréstimo para construção do 3º anel do Estádio Couto Pereira e, em contrapartida, o clube réu *“assumiria o compromisso de devolver os valores aportados, com acréscimo da taxa de retorno de 1% (um por cento) ao mês como uma forma de atualização monetária dos recursos destinados, parcelados em 72 (setenta e dois) meses, com início dos pagamentos após a conclusão e disponibilização ao público do novo espaço”*. Declara que, igualmente, durante os 72 meses referentes à remuneração e retorno do investimento o espaço construído seria denominado como PRO TORK, ou seja, com a marca do investidor. Indica que o 3º anel do referido estádio de futebol foi inaugurado em 04.10.2014 e passou a ser conhecido como “Setor PRO TORK”. Sustenta que as partes confeccionaram diversos aditivos contratuais diante das severas dificuldades econômicas enfrentadas pelo demandado, sendo que no 3º aditivo contratual foi estabelecido que *“o valor atualizado devido (R\$ 17.734.872,56), concedendo carência nos pagamentos dos primeiros 6 (seis) meses do ano de 2015, recebendo parcialmente os juros pactuados da dívida durante o restante do ano de 2015, aceitando receber somente os juros da dívida durante os anos de 2016 até 2018, além de concordar com a liquidação do saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas mensais iniciando em 15/01/2019 com vencimento da última parcela em*



15/12/2024". Aduz que o contrato originário, então, foi prorrogado para até 15.12.2024 tanto no que diz respeito ao pagamento quanto no que diz respeito à colocação do nome PRO TORK no terceiro anel do Estádio Couto Pereira. Conta que foi surpreendida com a notificação extrajudicial informando o encerramento do prazo de exploração do Setor PRO TORK sob a justificativa de que *"o prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da disponibilização do 3º Anel no Estádio ao público (04/10/2014) teria se escoado"*. Diz que, mesmo após a contranotificação e, inclusive, violação contratual expressa, o réu retirou toda e qualquer menção à marca PRO TORK do estádio. Assim, em sede de tutela de urgência, pleiteia que o réu seja compelido a **(i)** reestabelecer em todo seu material de marketing a denominação de Setor PRO TORK na área do 3º anel do Estádio Couto Pereira, da mesma forma que anteriormente era utilizada; bem como **(ii)** restabelecer a denominação Setor PRO TORK em quaisquer tipos de divulgação do referido espaço e sempre se referir a este em quaisquer tipos de mídia, inclusive, para comercialização de tal espaço perante seus torcedores e patrocinadores, sob pena de multa diária. Junta documentos (mov. 1.2/1.21). Indica como caução seu crédito de R\$ 28.000.346,62 da recuperação judicial do clube. Ao final, pugna pela procedência do pedido de obrigação de fazer.

É o breve relato. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impede a satisfação razoável do direito pleiteado. Acrescente-se que, nos termos do §3º do artigo 300 do CPC, a tutela



de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Da detida análise dos autos, especialmente do contrato originário de mov. 1.5 e do 3º aditivo contratual de mov. 1.8, infere-se a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora.

Analisando o contrato originário percebe-se que este estabeleceu que o retorno do investimento realizado pela empresa demandante se daria nos **72 (setenta e dois) meses** após a disponibilização do espaço cf. cláusula sexta do referido instrumento (fl. 02 - mov. 1.5), o que ocorreu meados de outubro de 2014. Agregue-se, ainda, que a cláusula nona do instrumento original (mov. 1.5 - fl. 03) foi clara ao prever que o prazo do *namimg rights* do Setor PRO TORK **também seria de 72 (setenta e dois) meses** e que, durante tal período, o réu estaria obrigado a utilizar a marca PRO TORK em qualquer divulgação do espaço. Vejamos:



CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE REMUNERAÇÃO E/OU RETORNO DO INVESTIMENTO

A remuneração e o retorno do capital investido dar-se-ão do seguinte modo:

- a) O capital investido, no valor de R\$ 16.600.000,00 (dezesesseis milhões e seiscentos mil reais), representado pelo custo total da obra, retornará ao investidor em parcelas mensais, acrescidas da taxa de retorno de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data programada de disponibilização ao público do novo espaço, pelo prazo de 72 meses;
- b) A taxa de retorno de 1% (um por cento) ao mês incidirá sobre as liberações de caixa efetuadas durante o período de execução da obra e serão liquidadas juntamente com o pagamento do custo total da obra em 72 parcelas iguais e sucessivas, ou seja, a partir da data de cada liberação de valores realizada pela PRO TORK começará incidir a referida taxa de retorno de 1% (um por cento);
- c) Além do pagamento descrito nos itens "a" e "b" desta cláusula (sexta) o investidor receberá participação de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional líquida proveniente de novo espaço construído, pelo período de 72 meses, a contar da data programada de disponibilização ao público do novo espaço. Estes valores serão apurados pelo **CORITIBA FOOT BALL CLUB** e repassados a PRO TORK todo dia 15 do mês subsequente.
- d) Considera-se como receita operacional líquida o faturamento bruto da área, incluindo a ocupação do espaço pela torcida bem como pelos valores oriundos das publicidades porventura nele veiculadas, deduzido dos impostos, custos de operação e a amortização do capital investido descrito no item "a";

CLÁUSULA NONA – DA DENOMINAÇÃO "SETOR PRO TORK"

Durante os 72 meses referentes à remuneração e retorno do investimento, o espaço construído no Estádio Couto Pereira (3º anel) objeto do investimento ora convencionado, será denominado como "SETOR PRO TORK", ficando a diretoria do **CORITIBA** obrigada a utilizar esta denominação em quaisquer tipos de divulgação do espaço e sempre que se referir a este em quaisquer tipos de mídia.

De fato, depois da assinatura do contrato houveram diversos aditivos com alteração/prorrogação do prazo para pagamento, ou seja, **com a alteração da cláusula sexta** (mov. 1.7, 1.8 e 1.9).

Em todos esses aditivos, há a informação que o contrato (como um todo) estava sendo prorrogado permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas que não colidissem com a disposição do aditivo.



Ora, ainda que somente a cláusula sexta referente ao pagamento tenha sido reiteradamente modificada, pela leitura da cláusula nona, percebe-se que esta continua vigente enquanto não houver o pagamento total da dívida, ou seja, há aqui uma vinculação.

Assim, se é possível mudar a disposição da cláusula nona “*Durante os 72 meses referentes à remuneração e retorno do investimento (..)*” para a frase “*durante o prazo do pagamento*” e **entender que ambas as frases são sinônimas**, o que é o caso, por óbvio que o elastecimento do prazo para pagamento também elastece o prazo para a manutenção do nome SETOR PRO TORK.

Logo, inegável que a divulgação e denominação do espaço objeto do investimento inicial - *ou seja: Setor PRO TORK* - deveria continuar ocorrendo nas mesmas condições originais, eis que não houve qualquer modificação quanto a forma e/ou modo da exposição do referido local, mas tão somente foi alterado e elastece o prazo para satisfação e retorno do aporte.

Inobstante tal consideração, num juízo de consignação sumária, é válido presumir que o próprio clube estava ciente da prorrogação do prazo da cláusula nona tanto que continuou divulgando e comercializando o local como Setor PRO TORK até meados de março de 2023¹, o que, a princípio, afasta eventual falta de conhecimento quanto ao fato aqui discutido.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que o clube requerido se equivocou ao retirar a denominação SETOR PRO TORK do 3º anel do Estádio Couto Pereira uma vez que o contrato, como um todo, ainda está vigente.

Noutro giro, é manifesto, também, o perigo de dano no presente caso, pois a exclusão repentina do patrocínio e da marca PRO TORK -

¹ Vide informações sobre ingressos vendidos no lugar denominado “Cadeira Pro Tork” - cf. <https://curitiba.cult.com.br/coldplay-anuncia-show-em-curitiba-confira-informacoes/>



seja durante os jogos de futebol ou na publicidade de eventos - ensejará a diminuição da visibilidade e reconhecimento da marca, o que, obviamente, reduzirá a busca pela marca e impedirá que potenciais clientes associem a referida marca a algum produto ou valor.

Soma-se, neste ponto, que a exclusão da marca PRO TORK também impedirá a exposição e divulgação do nome em eventos futuros que ocorrerão no Estádio Couto Pereira, de modo que os prejuízos decorrentes deste ato poderão ser imensuráveis.

Dito isto, ante o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que a parte ré, no prazo de 30 dias, **REESTABELEÇA** a denominação **SETOR PRO TORK**, localizado na área do 3º anel do Estádio Couto Perira, em todo o seu material, *marketing*, mídias e demais publicidades e eventos, bem como quando da comercialização do espaço perante torcedores e patrocinadores, na forma originariamente pactuada entre as partes e devidamente cumprida até o término do contrato (com todos seus aditivos), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitada, nesse primeiro momento, a R\$ 1.000.000,00.

Defiro parcialmente o pedido de tutela inibitória a fim de impedir que o requerido comercialize os “naming rights” do 3º Anel do Estádio do Couto Pereira durante o prazo de vigência do contrato podendo, no entanto, contratar com terceiros desde que o início da nova disponibilização seja após o término do contrato/pagamento.

Expeça-se mandado de intimação.

Na forma do art. 300 §1º do CPC, determino que seja prestada caução do valor do crédito do requerido (mov. 1.20). Anote-se.

2. À luz do princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF) e considerando que a conciliação



pode ser promovida a qualquer tempo, deixo de designar a audiência prevista pelo artigo 334 do CPC, ante o desinteresse da parte autora.

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

4. Apresentada a resposta, intime-se a parte Autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: a) indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase saneadora; e b) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

Curitiba, datado eletronicamente.

BRUNA GREGGIO
Juíza de Direito Substituta

